



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURIDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Decreto Legislativo nº. 002 ao 030/2019

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

CONCEÇÃO DE TÍTULO

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores ABENAIR FERNANDES AMADEU; ADEMIR ANTONIO CORREA; EZIO GONÇALVES RIBEIRO; DELURDES DA COSTA MIRANDA; ANESTOR CUNHA; ANTONIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA; LEANDRO SANTANA DA SILVA, NILTON RODRIGUES DA SILVA E WESLEY DE SOUZA FONSECA, a necessária aprovação legislativa para concessão de Títulos na Cidade de Brejetuba-Es.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação este Projeto de Decreto Legislativo.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.



Câmara Municipal de Brejetuba

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88 e Art. 9, inc. I da LOM).

Em geral, as Leis Orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Brejetubense é conferido à pessoa que não é natural do Município, já o Título de Cidadão Benemérito ou Emérito, é conferido ao Cidadão nascido no Município.

No caso, o art. 21, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES., prevê expressamente que é de competência exclusivamente do Legislativo Municipal conceder títulos e honrarias, nos termos da lei.

A concessão de títulos de cidadania, de acordo com o artigo 43, inc. VI, letra "e" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES se faz via decreto legislativo, senão vejamos:

Art. 43 - São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

VI - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

e) - outorga de títulos de cidadania a pessoas que, tenham contribuído para o desenvolvimento municipal ou para o bem-estar da comunidade;"



Câmara Municipal de Brejetuba

A Comissão Especial, analisando o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinou unanimemente pela sua regular tramitação, conforme voto do relator.

O Projeto ora examinado apresenta-se harmônico no seu aspecto formal, à disciplina Constitucional, bem como as disposições Municipais.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Decreto Legislativo tem origem própria e é de autoria dos Vereadores acima mencionados.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

Sua deliberação pelo Plenário desta Casa de leis será pelo voto secreto, conforme preceitua o artigo 192, Inc. VI do Regimento Interno.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.



Câmara Municipal de Brejetuba

- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 05 de Novembro de 2019

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador